



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**NICOLY STEPHANI DA SILVA**

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
COMO TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

São Paulo  
2023

NICOLY STEPHANI DA SILVA  
RA00235724

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO  
TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, como requisito  
parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito, sob orientação do  
Prof. Pedro Henrique Demercian.

São Paulo  
2023

## **A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Nicolly Stephani da Silva

**Resumo:** Em análise ao cenário atual, se observa que as organizações criminosas têm se fortalecido cada vez mais na sociedade. Diante do alto poderio econômico e bélico, somados à propagação pelo mundo e a corrupção das instituições, tem se tornado cada vez mais desafiador promover a punição de tais grupos, que se dedicam diariamente a prática de crimes totalmente nocivos à população, como tráfico de drogas, de pessoas, de armas, lavagem de dinheiro, contrabando etc.

Dada a dificuldade de se identificar seus integrantes, formas de atuação, e a consequente punição, o Estado brasileiro tem buscado novas formas especiais de investigação policial, como a infiltração de agentes, prevista na Lei nº 12.850/2013, a fim de conter o crime organizado.

**Palavras-chave:** Organizações criminosas; investigação policial; infiltração de agentes.

**Abstract:** Given the current scenario, it's observed that criminal organizations have been increasingly strengthening their presence in society. Faced with their high economic and military power, coupled with their global reach and the corruption of institutions, it has become increasingly challenging to enforce punishment on such groups. They dedicate themselves daily to committing crimes that are highly detrimental to the population, such as drug trafficking, human trafficking, arms smuggling, money laundering, and smuggling, among others.

Due to the difficulty in identifying their members, their modes of operation, and subsequently penalizing them, the Brazilian State has sought new specialized forms of police investigation, such as the infiltration of agents provided for in Law No. 12.850/2013, aiming to contain organized crime.

**Keywords:** Criminal organizations; police investigation; infiltration of agents.

## ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO  | 5  |
| CAPÍTULO 1 - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  | 6  |
| 1. Conceito   | 6  |
| 2. Tipificação penal  | 7  |
| 3. Características do crime organizado e a necessidade da adoção de um meio de investigação mais invasivo | 9  |
| CAPÍTULO 2 - INFILTRAÇÃO POLICIAL   | 12 |
| 1. Conceito   | 12 |
| 2. Tipificação penal  | 13 |
| 3. Autorização: legitimidade e requisitos   | 14 |
| 4. Responsabilidade penal dos agentes infiltrados   | 17 |
| 5. Dilema ético: A problemática da infiltração de agentes   | 19 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS  | 22 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS  | 23 |

## INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como finalidade a abordagem do tema acerca da infiltração de agentes nas organizações criminosas como uma técnica de investigação pela polícia judiciária do Brasil (polícias civil e federal).

Serão tratados os conceitos em torno das infiltrações de agentes e das organizações criminosas, tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro, importância de sua aplicabilidade, legitimidade, a responsabilização penal que permeia a conduta dos agentes infiltrados, bem como a problemática ética em torno de sua prática.

Com a intensificação da criminalidade e a sofisticação dos meios usados para o cometimento de delitos, é correto afirmar que surge progressivamente a necessidade de se acompanhar o avanço criminológico, a fim de que se possibilite uma efetiva investigação e a desestruturação de organizações criminosas no País.

As organizações criminosas têm se enraizado cada vez mais na sociedade, aumentando o número de seus integrantes, poder bélico, ferramentas para as práticas de crimes e até mesmo a compra de funcionários vinculados à administração pública e instituições privadas.

O que antes não era imaginado pelo Estado hoje reclama sua intervenção. É o caso da criação de novas técnicas de investigação pela polícia brasileira para que se conceda uma resposta à sociedade frente ao sentimento de impunidade e pressão dos meios de comunicação, sobretudo da mídia brasileira.

Os modelos tradicionais de provas, idealizados anteriormente, como as provas testemunhal e documental não se mostram mais suficientes e eficazes diante das organizações criminosas e seus avanços.

Se possibilita a criação de meios de provas mais invasivos aos direitos fundamentais, como a infiltração de agentes, para se realizar as investigações e punir seus integrantes.

## **CAPÍTULO 1 - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

### **1. Conceito**

As organizações criminosas ou o crime organizado, como também são conhecidas, podem ser compreendidas como a reunião de determinadas pessoas cujo objetivo seja a prática de ações ilícitas, isto é, condutas que se encontram tipificadas criminalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mas não somente. São grupos nacionais e internacionais estruturalmente ordenados, com divisão de tarefas, a fim de cometer crimes, como por exemplo tráfico de drogas, contrabando, roubo, estelionato, lavagem de dinheiro etc.

Conforme ensina o professor e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, “*a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos*”.<sup>1</sup>

O conceito de organização também é fornecido pela própria legislação brasileira no artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, que assim dispõe:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

---

<sup>1</sup> Nucci, Guilherme de Souza Organização Criminosa – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 17.

Vejamus que à luz da conceituação acima fornecida, o crime organizado opera de modo ilegal para obter lucros e a vantagem econômica obtida é partilhada entre seus agentes, que encontram-se internamente delineados.

Cumpra salientar que embora o objeto de estudo do presente trabalho sejam as complexas organizações criminosas, o crime organizado também se caracteriza por pequenos grupos locais que se estruturam para cometer delitos, inclusive mediante o uso de violência física e psicológica para intimidar a sociedade.

Trata-se de uma típica empresa, porém criada e mantida de modo contrário aos valores preconizados pela legislação pátria.

## **2. Tipificação penal**

É com base nas primeiras manifestações do crime organizado, no século XX, com a prática da contravenção penal do jogo do bicho e a formação de grupos criminosos dentro das penitenciárias, como por exemplo o Comando Vermelho (CV) no Estado do Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) no Estado de São Paulo que se passa a tipificar e regulamentar as organizações criminosas através da edição da Lei nº 12.850/2013.

Diante da intensificação do número de presos e a formação de facções voltadas à prática de crimes, o Estado vem tentando solucionar o problema do combate à criminalidade organizada.

O Brasil em âmbito internacional se tornou signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - conhecida como Convenção de Palermo -, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, com o objetivo de promover a cooperação entre países para reprimir a criminalidade organizada na esfera global (criminalidade transnacional).

A fim de possibilitar uma efetiva repressão, a Organização das Nações Unidas trouxe contornos importantes para a observância dos Estados-Membros, como

definições para identificação de tais grupos, extradição, proteção às vítimas, formas de prevenção etc.

Conforme definição dada pela Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004) em seu art. 2º, se entende o crime organizado como:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Apesar da incorporação da Convenção de Palermo no ordenamento jurídico brasileiro e suas recomendações, norteando a atuação dos países signatários, há no Brasil apenas o início de uma assunção de obrigação para com a comunidade internacional, uma vez que permanece a necessidade de trazer tipos penais definidos, a fim de que não haja arbitrariedades e violações de garantias mínimas por parte do Estado.

Ademais, cumpre salientar que a adoção da referida convenção não trouxe o condão de tipificar o crime se de associar, de modo estruturado, com a finalidade de praticar infrações penais. Isso porque à luz do princípio da estrita legalidade ou reserva legal, preconizado nos artigos 1º do Código Penal e 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, somente é possível a criação de delitos e cominação de penas mediante a previsão em lei, neste caso, a lei ordinária ou a lei complementar em casos determinados pela Carta Magna.

Vejamos o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” - LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE - QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) - CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL

ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL ( CF, art. 5º, inciso XXXIX)- DOCTRINA - PRECEDENTES - INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF) - As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais.<sup>2</sup>

Destaca-se que além da definição do crime organizado e sua consequente tipificação, a Lei nº 12.850/2013 também estabelece penas aos seus integrantes, meios de obtenção de provas etc.

### **3. Características do crime organizado e a necessidade da adoção de um meio de investigação mais invasivo**

Como visto anteriormente, para a identificação de uma organização criminosa não basta a união de 4 ou mais pessoas, faz-se necessário a reunião de indivíduos estruturalmente ordenados e com divisão de tarefas.

Isso se dá porque a organização criminosa se caracteriza pelo detalhamento das condutas, uma hierarquia entre os sujeitos para garantir a realização do crime de modo mais eficiente e evitar a descoberta do grupo. Conforme ensinam os autores Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato *“é exatamente essa clara divisão de tarefas que lhe atribui a característica de “organização”, e sua finalidade de praticar crimes é que lhe justifica a adjetivação de “criminosa”. Dito de outra forma, são, fundamentalmente, a ordenação estrutural e a precisa e clara divisão de tarefas, ainda que informalmente, que a caracterizam como “organização criminosa”,*

---

<sup>2</sup> (STF - AgR RHC: 121835 PE - PERNAMBUCO 9957817-61.2014.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/10/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-235 23-11-2015).

*distinguindo-se da simples e tradicional “associação criminosa”, até então conhecida como quadrilha ou bando”.*<sup>3</sup>

O jurista alemão Windfried Hassemer complementa:

“A criminalidade organizada não é apenas uma organização bem-feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção do Legislativo, da Magistratura, do Ministério Público, da polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade. Nós conseguimos vencer a máfia russa, a máfia italiana, a máfia chinesa, mas não conseguimos vencer uma Justiça que esteja paralisada pela criminalidade organizada, pela corrupção”.

A partir do entendimento de Hassemer observamos que o crime organizado vai além da mera união de um grupo de criminosos, são sujeitos altamente preparados economicamente e materialmente para se enraizar na sociedade e obter o maior lucro possível diante dos ilícitos cometidos.

Destaca-se também que o crime organizado não possui limitação de fronteira, pois é encontrado não somente em regiões periféricas, onde o Estado se mantém ausente, mas também atua nas regiões mais ricas, nas grandes capitais e até mesmo dentro dos poderes públicos e instituições privadas mediante corrupção de agentes e a prática de crimes de colarinho branco (crimes econômicos-financeiros).

Uma justiça paralisada pelas organizações criminosas é ainda mais problemático e delicado, pois tem como consequência uma espécie de “efeito dominó”, resultando na impunidade de tantos outros crimes que reclamam a atenção do governo.

Além do mais, temos que destacar que são grupos que ganham ainda mais força dentro dos presídios, lá se encontram seus integrantes, seus discípulos, e até mesmo líderes que em um lugar que deveria ser destinado à reparação do dano, prevenção de novos crimes e ressocialização, encontram ferramentas para ir além dos muros dos estabelecimentos prisionais. É o local onde são ditadas as regras do jogo.

---

<sup>3</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. - São Paulo: Saraiva, 2014.

Conforme esclarece Raimundo Nonato da Costa Maia, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/Acre:

“Embora na teoria sejam garantidos diversos direitos aos detentos, na prática o que se vê e se constata é um sistema falido, por completa ineficiência do Estado, que não dota os complexos prisionais da estrutura mínima de pessoal, material e equipamentos para que tais estabelecimentos possam funcionar de maneira adequada, cumprindo corretamente os objetivos previstos em lei e na própria CF/88.

Obviamente, num ambiente caótico como o que foi acima descrito, as organizações criminosas foram se fortalecendo, pois o poder não deixa vácuo: se o poder público se omite, o poder paralelo cresce e supre a lacuna deixada, impondo novo sistema, onde prevalece a lei do mais forte e onde grupos vão se organizar para impor novo comando”.<sup>4</sup>

Para além. A criminalidade organizada tem caráter transnacional, ultrapassando as fronteiras de um país. Diante do alto poder econômico e estrutura, o crime organizado se desdobra por diversos países, como no caso do tráfico internacional de pessoas e da lavagem de dinheiro, em que se utiliza de *offshore* para ocultar valores e bens ilícitos em países com menor tributação e maior sigilo bancário.

São grupos criminosos que estão em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento, e se utilizam, principalmente, de tecnologias avançadas a fim de possibilitar a prática de crimes cibernéticos e transnacionais, o que dificulta cada vez mais o trabalho da polícia.

Diante disso, vemos que se torna indispensável a sofisticação dos meios de investigação para tentar conter o crime organizado e sua influência negativa na sociedade brasileira e global.

Reclama-se a adoção de um mecanismo mais eficaz pelo Estado, ainda que de modo mais invasivo, suprimindo determinados direitos e garantias fundamentais para que se possibilite a identificação dos criminosos e suas conseqüentes punições.

Nessa toada, ensina Mariângela Lopes Neistein sobre a infiltração de agentes como medida capaz de auxiliar o poder público:

---

<sup>4</sup> Disponível em: Artigo - Organizações criminosas e o sistema prisional - ac24horas.com - Notícias do Acre. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

“O agente infiltrado tem se justificado devido ao avanço dos meios utilizados pelos membros das organizações criminosas e da dificuldade em se conseguir elementos a respeito de infrações por meio delas perpetradas, que ultrapassam as condições hodiernas de investigação pelo Estado. Assim, por questão de política criminal, passou-se a admitir, em algumas legislações, tal figura, considerando-se este o único meio de se descobrir e desmantelar referidas organizações, que tanto perigo geram à sociedade”.<sup>5</sup>

Além da infiltração de agentes como uma técnica especial de investigação para possibilitar um combate mais efetivo do crime organizado, a Lei nº 12.850/2013 também inovou abarcando outras formas de repressão, como por exemplo a colaboração premiada e a ação controlada.

## **CAPÍTULO 2 - INFILTRAÇÃO POLICIAL**

### **1. Conceito**

A infiltração policial consiste em uma técnica especial de investigação, em que um agente, mediante prévia autorização judicial, se infiltra em uma organização criminosa simulando a condição de integrante, a fim de colher elementos de prova para repressão da criminalidade.

Se objetiva reunir elementos com o condão de identificar seus integrantes e formas de atuação para desestruturar o crime organizado, evitando novas práticas de crimes e a sua impunidade.

Guilherme de Souza Nucci complementa:

“O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna”.<sup>6</sup>

Sendo assim, compreende-se a infiltração de agentes como um ingresso simulado, ocultando a identidade e o real objetivo do agente infiltrado. Isso porque a

---

<sup>5</sup> NEISTEIN, Mariângela Lopes. O agente infiltrado como meio de investigação. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006, p. 47.

<sup>6</sup> Nucci, Guilherme de Souza Organização Criminosa – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág 116.

penetração nas organizações criminosas, ainda que arriscada, permitirá o acesso a dados e informações relevantes para o Estado.

Conforme entende Marcelo Batlouni Mendroni, o agente penetrado é aquele que faz:

“Infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse – na verdade, como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse de informações às autoridades”.<sup>7</sup>

Com o seu ingresso no seio da organização criminosa, o policial - agente infiltrado, obterá elementos de provas e os repassarão à equipe policial responsável pela investigação, que reunirá o maior número de informações possíveis para conseguir cessar as práticas ilícitas realizadas.

## 2. Tipificação penal

No ordenamento jurídico brasileiro, a infiltração de agentes foi criada pela Lei nº 9.034/1995, atualmente revogada pela Lei nº 12.850/203, como um meio de prova para o combate ao crime organizado. Vejamos:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

[...]

**V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.** (destaquei)

Hodiernamente, a infiltração de agentes encontra-se disciplinada no art. 3º, inciso VII, e art. 10 e seguintes, da Lei nº 12.850/2013:

Art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

---

<sup>7</sup> Marcelo Batlouni Medroni, Crime organizado..., ob. cit., pág. 54.

**VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11:** (destaquei)

Cumpra acrescentar que essa técnica especial de investigação não se encontra restrita às organizações criminosas, tendo sido estendida aos crimes de tráfico de drogas, conforme disciplinado no art. 53, inciso I da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)<sup>8</sup> e também aos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 6º, da Lei nº 9.613/1998)<sup>9</sup> e terrorismo (art. 16 da Lei nº 13.260/2016)<sup>10</sup>.

### **3. Autorização: legitimidade e requisitos**

Superado o tema de que a infiltração de agentes é um mecanismo necessário para se tentar conter o crime organizado, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos para que se fale em investigação legítima e legal, observando os limites determinados pela legislação.

Conforme artigo 10 da Lei nº 12.850/2013:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

---

<sup>8</sup> Art. 53, Lei nº 11.343/2006 - Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes; [...]

<sup>9</sup> Art. 1º, Lei nº 9.613/1998 - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.

<sup>10</sup> Art. 16, Lei nº 13.260/2016 - Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Inicialmente se compreende mediante redação fornecida pelo artigo supramencionado que a infiltração de agentes é uma técnica restrita aos agentes de segurança pública, permitindo o ingresso nos grupos criminosos somente aqueles integrantes nos quadros da polícia, seja ela civil ou federal.

Segundo os doutrinadores Rogério Sanches e Ronaldo Batista:

“Como “agentes de polícia” devem ser entendidos os membros das corporações elencadas do art. 144 da Constituição Federal, a saber: Polícia Federal propriamente dita, rodoviária e ferroviária; e Polícia Estadual (civil, militar e corpo de bombeiros), observadas, nesta última hipótese, a organização própria de cada unidade da federação. Mas nem todos estes órgãos possuem atribuições investigativas. Com efeito, o inc. I deste dispositivo constitucional atribui à polícia federal a tarefa de “apurar infrações penais”. Já o inc.IV, § 4º do art. 144 da CF, comina às polícias civis estaduais essa tarefa investigativa. São, portanto, os policiais federais e civis aqueles habilitados a servirem como agentes infiltrados (SANCHES; BATISTA, 2014, p.98)”.

Ressalta Nariane Almeida de Jesus:

“Portanto, nota-se que a infiltração policial realizada por policial militar, por exemplo, é ilegal ainda que seja a mando do delegado de polícia. Do mesmo modo, é vedado a infiltração de agentes do MP (Ministério Público) em investigações sob responsabilidade deste órgão. Sendo assim, fica evidente que a infiltração de agentes é uma técnica especial de investigação, cuja apuração caberá a Polícia Civil ou Federal”.<sup>11</sup>

Outrossim, destaca-se o carecimento da representação realizada pela autoridade policial, retratada pelo delegado de polícia ou do requerimento formulado pelo promotor de justiça. Em ambos os casos será precedido de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites de atuação.

Neste caso, a decisão do magistrado determinará quais os contornos a serem observados pelos agentes infiltrados, como o tempo de duração, direitos assegurados, procedimentos a serem realizados etc.

---

<sup>11</sup> Disponível em: Infiltração virtual de agentes. | Jusbrasil. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

No entendimento do doutrinador Renato Brasileiro Lima:

“Afim, a infiltração não pode constituir uma “carta branca” para violações, realizáveis pela discricionariedade (ou arbitrariedade) do próprio agente infiltrado. Logo, há necessidade de autorização e monitoramento para que, antes mesmo da violação do direito, possa o juiz fazer tal julgamento, autorizando ou não, nos limites legais, a violação de uma garantia fundamental”.<sup>12</sup>

Além de se obter autorização judicial, há que se destacar a necessidade da presença cumulativa do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, o que se entende pela existência de indícios de infrações penais cometidas pelos criminosos e a indispensabilidade da medida para se atingir o resultado pretendido, qual seja, a adequada apuração dos crimes.

Outro requisito que merece ser observado é a infiltração de agentes compreendida como uma medida sensível que somente pode ser adotada em *ultima ratio*, ou seja, quando outras técnicas de investigação não foram suficientes para atingir o objetivo desejado. Isso porque quando encontra-se à disposição dos órgãos de persecução penal mais de um meio de obtenção de prova, à luz do princípio da proporcionalidade, deve se escolher aquele menos gravoso, que interfira menos nas liberdades e garantias individuais.

Assim, entende-se que a infiltração de agentes somente poderá ser aplicada de modo subsidiário e complementar. Nessa toada ensina Renato Brasileiro:

“Considerando-se, então, os riscos inerentes à infiltração de agentes de polícia e o grau de invasão inerente à adoção dessa técnica especial de investigação, antes de adotá-la, deve o magistrado verificar se não há outro meio de prova ou de obtenção de prova menos invasivo (v.g., prova testemunhal, pericial, busca domiciliar etc.). Daí dispor o art. 10, § 2º, in fine, da Lei nº 12.850/13, que a infiltração será admitida apenas se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”.<sup>13</sup>

É previsto pelo art. 14, inciso I da Lei nº 12.850/13 que é direito do agente infiltrado a possibilidade de recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada. Diante disso,

---

<sup>12</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada - 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 843.

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada - 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 843.

é tido também como requisito a anuência do agente policial em participar da investigação, sendo que sua negativa em participar não acarreta prejuízos administrativos, tampouco crimes funcionais.

#### **4. Responsabilidade penal dos agentes infiltrados**

Partindo-se do pressuposto de que os policiais que se inserem no seio das organizações criminosas e ali permanecem de modo disfarçado passam a agir como membro fossem, com o intuito de colher informações relevantes acerca de indícios de autoria e prova da materialidade de integrantes de grupos organizados, há que se destacar o tema da responsabilidade penal dos membros do Estado.

Nessa perspectiva, se discute quais os limites em torno da conduta do agente infiltrado, isso porque em face do ingresso é necessário compreender os objetivos da atuação e sua eventual consequência. Se infiltrar não significa ter uma carta branca para agir de acordo com o próprio livre convencimento, é indispensável compreender os limites não só descritos pelo ordenamento jurídico, inclusive também observados pelo magistrado no instante da autorização, mas principalmente os valores morais e principiológicos consagrados.

De acordo com o artigo 13, *caput*, da Lei de Crime Organizado:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

O dispositivo supracitado deixa claro que agindo em desconformidade com a finalidade da investigação, é cabível a responsabilização administrativa ou cível do policial.

Conforme esclarece Antonio Marcos Clodomiro Filho:

“Referido dispositivo submete a avaliação da ilicitude - cível ou administrativa - da atuação do agente a um juízo de proporcionalidade que leve em conta a finalidade da investigação. Desse modo, no exame da legitimidade da conduta do agente dever-se-á recorrer a uma ponderação de interesses pautada no princípio da proporcionalidade em sua tríplice

dimensão - subprincípios da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito – considerando as circunstâncias da operação de infiltração, tais como limites espaciais, temporais e investigatórios definidos na decisão jurisdicional que autorizou a medida”.<sup>14</sup>

Assim, é também dever a observância ao princípio da proporcionalidade, compreendido pelo cabimento de condutas na medida necessária para o cumprimento da finalidade (pública) desejada.

Neste caso, vejamos que a proporcionalidade deve ser colocada em questão no momento de autorização da medida e sua posterior manutenção, já que somente é admitida a infiltração de agentes quando devidamente demonstrada a utilidade e necessidade no caso concreto.

Quanto à responsabilidade penal do agente infiltrado, o parágrafo único do art. 13 da referida lei determina que não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. Isso significa que é possibilitado ao policial que integra a estrutura da organização a prática de condutas ilícitas, de modo direto ou indireto, desde que não pudesse dispor de modo diverso, isto é, em conformidade com os preceitos normativos.

Em sua monografia apresentada à Universidade Federal do Estado do Ceará, Antonio Marcos esclarece que:

“Vale dizer que o parágrafo único, art. 13, da LCO, ao prever uma cláusula geral de exclusão da culpabilidade, circunscreve a apreciação da responsabilidade penal do agente infiltrado às particularidades do caso concreto, demandando as notas da excepcionalidade e eventualidade para que possa incidir como elemento desconfigurador do delito”.<sup>15</sup>

O doutrinador e professor Guilherme de Souza Nucci no mesmo sentido ensina que:

---

<sup>14</sup> CLODOMIRO FILHO, Antônio Marcos. A responsabilidade penal do agente infiltrado. 2021. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

<sup>15</sup> CLODOMIRO FILHO, Antônio Marcos. A responsabilidade penal do agente infiltrado. 2021. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

“A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais.

Constrói-se, então, a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: inexigibilidade de conduta diversa (art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/2013).

Trata-se de excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal (fato típico e antijurídico), porque se compreende estar ele envolvido por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa”.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a responsabilidade penal do agente infiltrado se encontra lastreada em uma excludente de culpabilidade, uma vez que não haverá punição ao integrante dissimulado que diante das particularidades do caso em concreto comete infrações penais.

Vale salientar que ainda se faz indispensável a observância ao tão importante princípio da proporcionalidade, pois o agente de segurança pública infiltrado somente poderá invocar a exigibilidade de conduta diversa quando o crime cometido estiver de acordo com os fatos apurados na investigação.

## **5. Dilema ético: A problemática da infiltração de agentes**

A infiltração de agentes como uma técnica de investigação pela polícia judiciária, compreendida nos dizeres de Antonio Scarance Fernandes como o *“ingresso de alguém em uma organização criminosa, com ocultação de sua identidade, objetivando descobrir os seus membros, principalmente os de atuação mais relevante na estrutura daquela organização, e colher elementos para a prova de suas infrações. O fato de alguém penetrar na organização, agindo como se a ela pertencesse, permite-lhe conhecer o seu funcionamento e possibilita o acesso a informações e dados relevantes”*<sup>16</sup>, traz em debate aspectos relacionados a moralidade e a constitucionalidade da medida.

---

<sup>16</sup> JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP, 2010.

Isso se dá porque ainda que a infiltração de agentes nas organizações criminosas seja considerada uma técnica de investigação pelas polícias civil e federal ou um meio de obtenção de provas, se questiona a legalidade da medida, não só sob os aspectos jurídicos, mas também éticos considerando o que a sociedade entende como adequado e moral.

Ao ingressar nas organizações criminosas o policial infiltrado passa a agir como membro fosse, obtém informações relevantes, é incluído na estrutura organizacional e passa a cometer delitos, se necessário, a fim de mascarar sua real identidade e finalidade para garantir que a investigação seja executada com êxito. Daí a problemática em torno do tema.

Com a infiltração, serão praticadas condutas pelo agente que o próprio Estado está se objetivando reprimir. Assim, se questiona se é válido o uso de um meio totalmente questionável (violando direitos e cometendo crimes) para se punir grupos organizados.

Por tal razão, teria a Constituição Federal de 1988 prestigiado como princípios basilares da administração pública, a qual integra os órgãos de combate à criminalidade, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência e, principalmente, a moralidade (art. 37 da CF/88)<sup>17</sup>.

O Estado ao assumir o compromisso de respeito ao princípio da moralidade administrativa passa a exigir que todas as suas entidades e membros sejam pautados pela ética, boa-fé e probidade.

Conforme entendimento da ilustre Ada Pellegrini Grinover:

“A luta contra a criminalidade deve servir de um instrumento ético, que respeite a dignidade e a inviolabilidade humanas.”<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Art. 37, CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Interrogatório do réu e direito ao silêncio. Revista Ciência Penal, n. 1, ano III, 1976, p. 28.

Durante a vigência da Lei nº 9.034/1995 já havia sido criticado pela doutrina que a infiltração de agentes não encontrava razoabilidade, dado que distorceria o trabalho típico realizado pelos agentes de segurança pública, compreendido pela prevenção e repressão de crimes.

À época Flávio Cardoso Pereira alegou que:

“[...] Discordamos do legislador brasileiro, ao permitir que agentes de inteligência possam se infiltrar em organizações criminosas para os fins previstos na Lei 9.034/1995, vez que estaria sendo desvirtuado o labor daqueles, cujo objetivo precípua é o de busca de informações tendentes à manutenção da ordem e da segurança nacional no caso do agente da Abin ou outros fins diversos, como no caso de um agente de inteligência da Receita Federal, e não de informações e provas a serem úteis à eventual persecução penal. Não se pode confundir inteligência de Estado com inteligência criminal, vez que os objetivos destes métodos de obtenção de dados e informações são diametralmente opostos. Neste mesmo sentido a posição assumida por Rafael Pacheco ao citar que nessa hipótese poder-se-ia tratar de "duvidosa constitucionalidade".<sup>19</sup>

Juarez Cirino dos Santos acrescenta:

“A figura do agente infiltrado em quadrilhas ou organizações e/ou associações criminosas, como procedimento de investigação e de formação de provas, com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade”.<sup>20</sup>

Vejamos que mesmo com o transcurso do tempo ainda é preciso sopesar no caso concreto a aplicabilidade da infiltração de agentes, isso porque é tida como uma medida que afronta direitos fundamentais prestigiados pela Carta Magna brasileira, como por exemplo a intimidade, o sigilo das informações e comunicações e a inviolabilidade do domicílio.<sup>21</sup>

Nesse sentido, defende o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti:

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: Limites constitucionais da investigação/coordenação Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 115-116.

<sup>20</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo; Revista dos Tribunais, n. 42, jan.-mar./2003, p. 224.

<sup>21</sup> STJ – Sexta Turma – RHC 57.023/RJ – Voto Vencido Min. Rogério Schietti Cruz – j. em 08.08.2017 – DJe de 16.08.2017.

“Daí a necessidade de que essas novas formas de investigação passem pelo filtro de ponderação frente aos direitos fundamentais, mesmo porque é de difícil sustentação ética o recurso estatal a meios tão invasivos”, em que, como o ora analisado, “a ação de agente público se desenvolve com o recurso ao engodo, à dissimulação e à mentira”.<sup>22</sup>

Ademais, é preciso destacar a integridade física e mental do policial que é colocada em ameaça. Deve existir cautela em todas as etapas da investigação, pois qualquer problema poderá colocar em risco não somente o sucesso da medida, mas principalmente a vida daqueles que se colocaram como falsos integrantes do crime organizado.

Por tal razão, é necessário lembrar que a admissibilidade da infiltração de agentes é restrita, em *ultima ratio*, ou seja, quando demais técnicas de investigação e meios de provas não se mostrarem suficientes para desmantelar organizações criminosas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que as organizações criminosas são caracterizadas por sua estrutura desenvolvida, com uma clara divisão de tarefas entre seus integrantes que se dedicam diariamente a prática de crimes e infrações penais em todo o Brasil e também no cenário mundial, o presente artigo trouxe a infiltração de agentes como uma medida cabível e necessária para a repressão do crime organizado.

Como anteriormente exposto, o crime organizado também tem se valido da infiltração no próprio Estado, comprando funcionários públicos para conseguir quaisquer vantagens ilícitas desejadas, seja ela pecuniária ou não. É o caso, por exemplo, da compra de serventuários da justiça para que não haja a punição devida a seus integrantes.

Assim sendo, é notória a dificuldade dos órgãos estatais para acompanhar a constante evolução de tais criminosos e sua consequente identificação para a punição.

---

<sup>22</sup> STJ – Sexta Turma – RHC 57.023/RJ – Voto Vencido Min. Rogério Schietti Cruz – j. em 08.08.2017 – DJe de 16.08.2017.

Tem-se mostrado cada vez mais necessário o desenvolvimento de novas formas de investigação a fim de viabilizar uma sociedade mais segura e íntegra.

Como proposta, se defende a aplicabilidade da infiltração de agentes, preconizada pela Lei nº 12.850/2013, como um meio necessário de investigação de delitos relacionados à criminalidade organizada.

Ainda que alvo de críticas, principalmente quanto a possibilidade de policiais devidamente concursados se inserirem em um ambiente criminoso e ali cometerem crimes, como também relativizar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, a infiltração de agentes está voltada a um bem maior, que é a segurança dos cidadãos e a garantia de que é possível conviver em uma sociedade menos corrupta e violenta.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**; Paulo César Busato. - São Paulo: Saraiva, 2014.

DA COSTA MAIA, Raimundo Nonato. **Organizações criminosas e o sistema prisional**. Ac24horas.com - Notícias do Acre, 08 de outubro de 2019. Disponível em: <artigo - Organizações criminosas e o sistema prisional - ac24horas.com - Notícias do Acre>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada** - 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

STJ – Sexta Turma – RHC 57.023/RJ – Voto Vencido Min. Rogério Schietti Cruz – j. em 08.08.2017 – DJe de 16.08.2017.

LIMA, J. R. S. de. **Infiltração de Agentes e a Nova Lei de Enfrentamento às Organizações Criminosas**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 8, n. 1, p. 121–149, 2017. DOI: 10.31412/rbcp.v8i1.495. Disponível em: <<https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/495>>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – vol. 1, 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

CLODOMIRO FILHO, Antônio Marcos. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. 2021. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP, 2010.

CASTRO, Pedro Carvalho Maia. **A infiltração policial como meio de prova na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13)**. Artigo científico apresentado como exigência de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. CARVALHO, Maria Rodrigues. **A possibilidade de utilização de agentes infiltrados como meio de obtenção de prova lícita**. Revista JurisFIB. Bauru, São Paulo, 2018.